SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200719 - MS (2026/0061614-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644
AGRAVADO	:	NILDA ALVES GARCIA FARIA
ADVOGADA	:	CECILIA ASSIS DE PAULA ROSSI - MS021882

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SAQUES PASEP. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.150/STJ). CONHECIMENTO. INVIÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, da decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, o único recurso cabível é o agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do § 2º do citado art. 1.030, não sendo possível a interposição de subsequente agravo em recurso especial, para debate da mesma matéria no STJ, ante a ausência de previsão legal.

2. Considerando que o Tribunal *a quo*, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, negou seguimento ao recurso especial em relação às matérias abrangidas pelo Tema n. 1.150/STJ e que, interposto o recurso cabível (agravo interno), a decisão foi mantida pelo colegiado local, não é possível nova análise do tema por meio de agravo em recurso especial, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Escorreita, pois, a deliberação unipessoal no ponto.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido de aplicar a Súmula 284/STF quando "a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado ou sua relevância para a solução da controvérsia" (AgInt no REsp n. 1.992.588/RN, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60519400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d7c87c8e-2657-45a5-b432-bb1c60b933b8

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60519400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d7c87c8e-2657-45a5-b432-bb1c60b933b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200719 - MS (2026/0061614-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644
AGRAVADO	:	NILDA ALVES GARCIA FARIA
ADVOGADA	:	CECILIA ASSIS DE PAULA ROSSI - MS021882

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SAQUES PASEP. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.150/STJ). CONHECIMENTO. INVIÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, da decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, o único recurso cabível é o agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do § 2º do citado art. 1.030, não sendo possível a interposição de subsequente agravo em recurso especial, para debate da mesma matéria no STJ, ante a ausência de previsão legal.

2. Considerando que o Tribunal *a quo*, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, negou seguimento ao recurso especial em relação às matérias abrangidas pelo Tema n. 1.150/STJ e que, interposto o recurso cabível (agravo interno), a decisão foi mantida pelo colegiado local, não é possível nova análise do tema por meio de agravo em recurso especial, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Escorreita, pois, a deliberação unipessoal no ponto.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido de aplicar a Súmula 284/STF quando "a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado ou sua relevância para a solução da controvérsia" (AgInt no REsp n. 1.992.588/RN, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Banco do Brasil S.A.** contra decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 485):

Documento eletrônico VDA60214869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:04
Código de Controle do Documento: e7a579de-2fcc-4e50-be87-cfc8b49e10f0

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SAQUES PASEP. **1.** DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.150/STJ). CONHECIMENTO. INVIÁVEL. **2.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 493-497), o agravante sustenta que a pretensão recursal não se limita à falha na prestação do serviço ou a supostos desfalques operacionais, mas também a recomposição do saldo mediante a substituição dos índices de atualização monetária definidos pelo Conselho Diretor do PASEP, razão pela a qual não há que se falar em aplicação automática do Tema 1.150/STJ.

Aduz ainda a não incidência da Súmula 284/STF quanto à negativa de prestação jurisdicional, pois o reclamo apontou que a omissão do Tribunal de origem foi referente às questões relativas ao enfrentamento da natureza híbrida da demanda e à análise da distinção entre falha operacional e revisão de índices.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 508).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Inicialmente, a respeito dos fundamentos da parte recorrente relacionados ao tema 1.150/STJ, a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que, da decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, o único recurso cabível é o agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do § 2º do citado art. 1.030, não sendo possível a interposição de subsequente agravo em recurso especial, para debate da mesma matéria no Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de previsão legal. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA DE FUNDO DO APELO NOBRE. SEGUIMENTO NEGADO COM BASE EM TEMA REPETITIVO DESTA CORTE SUPERIOR. DISCUSSÃO CABÍVEL SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO INTERNO, DIRIGIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhes foi desfavorável.

Documento eletrônico VDA60214869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:04
Código de Controle do Documento: e7a579de-2fcc-4e50-be87-cfc8b49e10f0

2. Descabe falar em apreciação da matéria de fundo do apelo nobre quanto à suposta impossibilidade de prosseguimento da ação executiva quando já habilitado o crédito no processo falimentar. Isso porque, nesse ponto, o recurso especial teve seguimento negado com base no Tema Repetitivo n. 1.092 e, como se sabe, no tocante à parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível é o agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal de origem, conforme previsão expressa do art. 1.030, § 2º, daquele mesmo diploma normativo - que, aliás, foi interposto e desprovido.
Inviável, portanto, a discussão desse capítulo recursal na presente via.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.393.843/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DAS TESES REPETITIVAS. TRIBUNAL DE ORIGEM SOBERANO NA APLICAÇÃO DELAS AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO STJ.
(...)
4. A Corte a quo expressamente separou o juízo de admissibilidade em tópicos: "1) Com relação à decadência, no julgamento do REsp n° 973.733, Tema 163 do STJ, de 12.08.2009, publicada no DJe de 18.09.2009, o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: (...) Dessa forma, com relação à questão decidida em sede de recurso repetitivo, com base no art. 1.030, inc. I, alínea "h" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de fls. 404-452. (fl. 487, e-STJ) Observa-se que a parte interpôs Agravo Interno em relação aos Temas julgados pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Temas 132 e 163 do STJ), sobre a qual o Tribunal de origem é soberano na aplicação das tese repetitivas ao caso concreto." (fls. 555-557, e-STJ).
5. Prejudicada, portanto, a reiteração do debate no que se refere a tais temas.
6. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.369.829/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU QUE A FAZENDA PÚBLICA TOMOU CIÊNCIA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DESSA PREMISSA FÁTICA, NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 25 DA LEI 6.830/80. SÚMULA 282 DO STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DISPOSITIVO DA LEI 6.830/80, ADEMAIS, QUE
NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Documento eletrônico VDA60214869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:04
Código de Controle do Documento: e7a579de-2fcc-4e50-be87-cfc8b49e10f0

> 284 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> I. Agravo em Recurso Especial aviado contra decisão que inadmitira Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, visando a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo, concernentes ao exercício de 2006, tendo sido a ação ajuizada em 02/05/2007. Na sentença, proferida em 03/02/2020, o Juízo de 1º Grau decretou a prescrição intercorrente e julgou extinta a Execução Fiscal. No acórdão recorrido o Tribunal de origem manteve a sentença. No Recurso Especial, sob alegação de negativa de vigência aos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN e 8º, § 2º, e 25 da Lei 6.830/80, a parte exequente, ora agravante, sustentou a não ocorrência de prescrição intercorrente, por suposta ausência de sua intimação acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis. O Recurso Especial teve seguimento negado, com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, em relação à tese suscitada sob alegação de contrariedade aos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 - por estar o acórdão recorrido em conformidade com o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS -, e restou inadmitido, por incidência da Súmula 7/STJ, quanto à tese em torno do art. 25 da Lei 6.830/80, ensejando a interposição simultânea de Agravo interno, improvido, pelo Órgão Especial do Tribunal de origem, e do presente Agravo em Recurso Especial.
> III. Considerando que o recurso adequado contra a decisão proferida com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015 é o agravo interno, não cabe ao STJ, no julgamento do Agravo em Recurso Especial, interposto contra o ponto da decisão que não admitira o Recurso Especial com base na Súmula 7/STJ, conhecer da insurgência contra o ponto do decisum que negara seguimento ao recurso especial, por conformidade do acórdão recorrido com entendimento do STJ, exarado no REsp 1.340.553/RS, sob o rito de julgamento de recurso repetitivo. Nesse sentido: STJ, AREsp 1.618.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2020; AgInt no AREsp 1.717.553/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/11/2020.
> IV. No julgamento deste Agravo em Recurso Especial, cabe ao STJ decidir unicamente sobre o ponto em que não se admitira o Recurso Especial, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 25 da Lei 6.830/80, com base na Súmula 7 desta Corte.
> (...)
> XI. Agravo conhecido, para não conhecer do Recurso Especial.
> (AREsp n. 1.820.297/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Na espécie, no que concerne às teses relacionadas à afronta aos arts. 17 e 927, III, bem como ao Tema 1.150/STJ, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC. Já no tocante à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC, o recurso especial foi inadmitido, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Dessa decisão foi interposto agravo interno (e-STJ, fls. 336-348), ao qual foi negado provimento (e-STJ, fl. 448-455).

Documento eletrônico VDA60214869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:04
Código de Controle do Documento: e7a579de-2fcc-4e50-be87-cfc8b49e10f0

Com efeito, haja vista que o Tribunal *a quo*, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, negou seguimento ao recurso especial em relação às matérias abrangidas pelo Tema n. 1.150/STJ e que, interposto o recurso cabível (agravo interno), a decisão foi mantida pelo colegiado, não é possível nova análise do tema por meio de agravo em recurso especial, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Escorreita, pois, a deliberação unipessoal quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial no que tange às alegações relativas ao mencionado Tema n. 1.150/STJ.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, constata-se que a parte insurgente, de fato, não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões deduzidas, tampouco discorreu especificamente acerca dos pontos sobre os quais o julgado incorrera em vício de omissão, contradição ou obscuridade.

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido de aplicar a Súmula 284/STF quando “a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado ou sua relevância para a solução da controvérsia” (AgInt no REsp n. 1.992.588/RN, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

Registre-se que "não cabe ao julgador ir em busca do fundamento que sustente a pretensão da parte, sob pena de imiscuir-se em perigoso terreno, que beira a parcialidade. Ao revés, incumbe ao recorrente trazer claramente os elementos que possam conduzir o julgador ao acolhimento de sua pretensão" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.257.583/MA, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023). Na mesma linha de cognição:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.
> 2. Inexiste ofensa aos arts. 369 e 464 do CPC, porquanto o Tribunal a quo assentou que não há "cerceamento ao direito de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias". Reexaminar o contexto fático-probatório para se examinar as alegações da agravante esbarra no óbice apresentado pela Súmula 7 do STJ.
> 3. É assente nesta Corte que o magistrado possui a faculdade de negar a produção de provas que entenda desnecessárias e julgar antecipadamente a lide, quando presentes elementos suficientes para formar a sua convicção sobre o resultado da causa.

Documento eletrônico VDA60214869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:04
Código de Controle do Documento: e7a579de-2fcc-4e50-be87-cfc8b49e10f0

4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.494.940/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE APOSENTADORIA. MORA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial no qual é apontada afronta ao art. 1.022 do CPC de forma genérica, sem que demonstradas as razões pelas quais teria ocorrido a suposta negativa de prestação jurisdicional na origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.
2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria (...) gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória" (AgInt no REsp 2.048.105/AL, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023).
3. A análise acerca do cabimento do dever de indenizar e da existência ou não de justificativas para a morosidade da União na análise do pedido administrativo, bem como do *quantum* indenizatório, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.176.435/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60214869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:04
Código de Controle do Documento: e7a579de-2fcc-4e50-be87-cfc8b49e10f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.200.719 / MS

Número Registro: 2026/0061614-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08058353220248120018 14105465120258120000 14105465120258120000050002 8058353220248120018

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644
AGRAVADO	: NILDA ALVES GARCIA FARIA
ADVOGADA	: CECILIA ASSIS DE PAULA ROSSI - MS021882

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PIS/PASEP

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644
AGRAVADO	: NILDA ALVES GARCIA FARIA
ADVOGADA	: CECILIA ASSIS DE PAULA ROSSI - MS021882

Documento eletrônico VDA60516708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: d64b1263-bce6-4f75-a5b7-58c68b83b012

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: d64b1263-bce6-4f75-a5b7-58c68b83b012